

PARECER PRÉVIO Nº 545

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.083.2012-00-TCE (C/ 02 Volumes e 42 Anexos)
ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco, exercício de 2011.
RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos
RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas Prefeitura. Inconsistência no Balanço Patrimonial. Inconsistência entre os valores contidos no demonstrativo do Resultado Nominal e aqueles apresentados no Anexo 14, da Lei nº 4.320. Parecer Prévio favorável à sua aprovação com ressalvas.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do processo 16.083.2012-00-TCE (C/ 02 Volumes e 42 Anexos) e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator e, ainda:

1. **CONSIDERANDO** que o Gestor prestou contas a este Egrégio Tribunal, cumprindo o que estabelece o §1º, do art. 23, da Constituição Estadual;

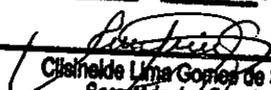
2. **CONSIDERANDO** que o Município atendeu aos limites mínimos constitucionais exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino; na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades; nas ações e serviços públicos de saúde; na despesa total do Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal;

3. **CONSIDERANDO**, porém, a inconsistência no Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos inventários de bens móveis e imóveis, mas ainda possível no prazo legal estabelecido;

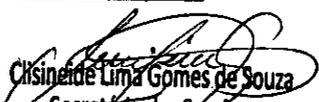
4. **CONSIDERANDO** a inconsistência entre os valores contidos no demonstrativo do Resultado Nominal e aqueles apresentados no Anexo 14, da Lei nº 4.320; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco, exercício orçamentário

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que o presente Acórdão nº Paraná 176 PROVISO nº 545
Transitou em julgado em 10 de 04 de 2015
É verdade.
Rio Branco, 22 de 04 de 2015

Cláudia Lima Gomes de Souza
Secretária das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE
Este documento foi publicado no Diário Eletrônico de Contas
Nº 90
Data 32/02/2015
Fl(s) 05/06


Cláudia Lima Gomes de Souza
Secretária das Sessões



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE**

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



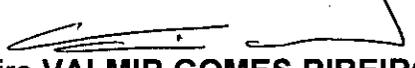
Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social

(PARECER PRÉVIO Nº 545 – FL. 02 de 02)

e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Angelim Vasconcelos**, Prefeito à época, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, **valendo como ressalvas as falhas acima elencadas.**-----

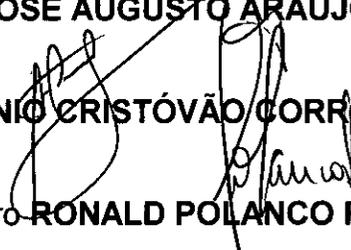
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

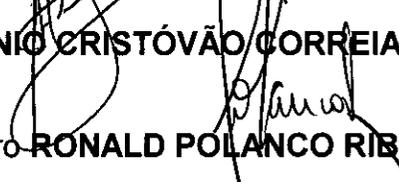
Rio Branco - Acre, 13 de novembro de 2014

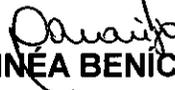

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**
Presidente do TCE/ACRE


Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**
Relator


Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE FARIA**


Conselheiro **ANTÔNIO CRISTÓVÃO CORREIA DE MESSIAS**


Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**


Conselheira **DULCINEA BENÍCIO DE ARAÚJO**


Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:


ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA
Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

FEITO : PROCESSO Nº 16.083.2012-00
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
RELATOR : CONS. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas do Sr. **RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS**, Prefeito Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2011, apresentada tempestivamente.

2. A 2º IGCE verificou em seu Relatório Técnico de fls. 427/453 que o orçamento inicial do município foi de R\$ 399.562.980,00 (trezentos e noventa e nove milhões quinhentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e reais), tendo a **execução das receitas** atingido R\$ 462.193.207,84 (quatrocentos e sessenta e dois milhões cento e noventa e três mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

2.1 A **despesa executada** alcançou a importância de R\$ 416.886.522,84 (treze milhões novecentos mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

2.2 A **Receita Corrente Líquida** foi calculada no valor de R\$ 415.350.055,36 (quatrocentos e quinze milhões trezentos e cinquenta mil cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3. No confronto da **receita arrecadada** com a **despesa executada** (fl. 437) verificou-se um **superavit** de **R\$ 45.306.685,00** (um milhão cento e noventa e um mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos).

3.1. O Balanço financeiro demonstra um **saldo para o exercício seguinte** no valor de **R\$ 105.878.360,47** (cento e cinco milhões oitocentos e setenta e oito mil trezentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), este confirmado pelos saldos e extratos bancários.

3.4. O saldo da conta da Dívida Ativa (fl. 443) no exercício apresenta o valor de **R\$ 227.406.344,87** (duzentos e vinte e sete milhões quatrocentos e seis mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

3.5. A **Dívida Fundada** (fl. 444), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos, apresenta um saldo do exercício anterior no valor de **R\$ 120.708.368,18** (cento e vinte milhões setecentos e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). No exercício foram inscritos **168.081.998,78** (cento e sessenta e oito milhões oitenta e um mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) e baixas no valor de **R\$ 105.258.119,99** (cento e cinco milhões duzentos e cinquenta e oito mil cento e dezenove reais e noventa e nove centavos) gerando um **saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 183.532.246,97** (cento e oitenta e três milhões quinhentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). Este valor está dentro dos limites estabelecidos na resolução nº 40 do Senado Federal, que é de 1,2 vezes o valor da RCL, que no caso de Rio Branco no exercício de 2011 foi de **R\$ 415.350.055,36** (quatrocentos e quinze milhões trezentos e cinquenta mil cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3.6. A **dívida flutuante** (fl. 444) do município ficou em **R\$ 15.391.194,18** (quinze milhões trezentos e noventa e um mil cento e noventa e quatro reais e dezoito centavos), coberto pelo saldo do exercício.

3.7. Quanto aos limites constitucionais, o gestor **cumpriu** o limite mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição de 25% quanto à aplicação mínima em **manutenção e desenvolvimento do ensino**, aplicando **25,14%** da receita base de cálculo (fl. 448), que corresponde a R\$ 79.168.024,16 (setenta e nove milhões cento e sessenta e oito mil vinte e quatro reais e dezesseis centavos).

4. Em relação ao **FUNDEB**, verifica-se que foi aplicado o valor de R\$ 37.763.672,29 (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e três mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) o que equivale a **82,68%** da receita base de cálculo (fl. 448), **cumprindo** assim o mínimo previsto de 60%, previsto para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades .

4.1 O limite referente à aplicação mínima para o financiamento das **ações e serviços de saúde** previsto no art. 77, inciso III da ADCT é de 15% da receita base de cálculo. Foi apurado que naquele exercício foi aplicado o valor de R\$ 47.184.217,64 (quarenta e sete milhões cento e oitenta e quatro mil duzentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde a **15,35%** daquela receita, **cumprindo**, portanto o limite legal (fl. 446).

5. O limite de 5%, que trata da **despesa total do Poder Legislativo**, previsto no art. 29-A, inciso III foi **cumprido** pelo gestor visto que foi repassado àquele poder o valor de R\$ 13.410.467,50 (treze milhões quatrocentos e



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

dez mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) equivalente a **4,9%** da receita base de cálculo.

5.1 Constatou-se que o gasto **total de pessoal** no município foi de **44,84%** da receita corrente líquida, estando, portanto **dentro do limite** de 60% previsto no art. 169 da CF/88 e art. 19, III da LRF.

5.2 Já os **gastos do executivo** atingiram o percentual de **42,29%** cumprindo o limite de 54 % previsto no art. 20,III, "b" da LRF.

5.3. Foram verificadas porém, as seguintes falhas na Prestação de Contas, apontadas no Relatório Técnico:

- a) Pagamento de multas decorrentes de infrações a normas legais, dentre elas multas de trânsito de veículos pertencentes a secretarias municipais (fl. 434/435), pagamento de juros e multas relativo a recolhimentos previdenciários (fl. 434/435);
- b) Improriedades contábeis na composição do saldo financeiro, regularizado fora do prazo;
- c) Inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos inventários Físico-Financeiros dos bens Móveis e imóveis (fl. 443);
- d) Não cumprimento da meta do Resultado Nominal prevista na LDO;
- e) Divergência dos valores apresentados como "o valor dos demais haveres" no Demonstrativo do resultado Nominal e no Anexo 14 (fl. 452).



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5.4 Citado o gestor e o contador do município para se manifestarem às folhas 476/477, apresentaram defesa às folhas 478-526 e 527-540 respectivamente.

5.5. A 2º IGCE apresentou Relatório Técnico Complementar às folhas 565-575.

6. O MPE se manifestou às fis. 580 através de seu ilustre Procurador João Izidro de Melo Neto.

É o relatório.

Rio Branco-AC, 13 de novembro de 2014.


Cons. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
Relator



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

FEITO : PROCESSO Nº 16.083.2012-00
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
RELATOR : CONS. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

CONCLUSÃO E VOTO

Analisando os dados das contas apresentadas, verificou-se, inicialmente, algumas falhas na Prestação de Contas do gestor, em especial despesas realizadas com o pagamento de multas de trânsito, juros e multas relativas a recolhimentos previdenciários e de outros tributos de órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura, no valor de R\$ 14.878,33 (quatorze mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) identificadas à folha 434/435 dos autos.

O gestor, em sua defesa (fl. 478/526) reconheceu que, com respeito às despesas irregulares realizadas pelos órgãos da Administração Direta, no caso as efetivadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana (fl. 495), estas eram de sua responsabilidade e, junto com a sua defesa, à folha 495, encaminhou o comprovante de ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 3.770,06 (três mil setecentos e setenta reais e seis centavos) que se referem às despesas realizadas com multas de atraso em recolhimento previdenciário e de trânsito aplicadas a veículos dos órgãos da Administração Direta acima citados.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Alegou ainda, o gestor em sua defesa (fl. 478/526) que, as despesas identificadas inicialmente como da Secretaria Municipal de Saúde, eram na verdade do SAERB, o que foi comprovado pela DAFO à folha 567 e que as demais despesas classificadas como despesas sem finalidade pública, realizadas pelo SAERB e EMURB, por se tratarem estas de órgãos da Administração Pública Indireta, e que possuem autonomia administrativa, operacional e financeira, conforme lei municipal 1.551/2005, não são de sua responsabilidade direta.

Neste ponto cabe razão ao gestor, pois aqueles órgãos, conforme a lei citada, são dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo aquelas despesas de responsabilidade dos seus gestores. Ficou apurado como despesas sem finalidade pública realizadas pelo SAERB o valor de R\$ 7.808,78 (sete mil oitocentos e oito reais e setenta e oito reais) e pela EMURB R\$ 6.922,86 (seis mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), devendo as mesmas serem examinadas nas Prestações de Contas dos respectivos órgãos.

Quanto às impropriedades contábeis, o Gestor e o Contador do Município (527/540) apresentaram defesa, com argumentos semelhantes, tendo permanecido as seguintes falhas:

- a) Inconsistência no balanço Patrimonial em face da ausência de atualização dos inventários de bens móveis e imóveis, mas ainda possível no prazo legal estabelecido;
- b) Inconsistência entre os valores contidos no demonstrativo do Resultado Nominal e aqueles apresentados no Anexo 14 da L. 4.320;

Sendo assim, **VOTO:**

1 - *Pela emissão de Parecer Prévio considerando*
REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Prefeito **RAIMUNDO ANGELIM**



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

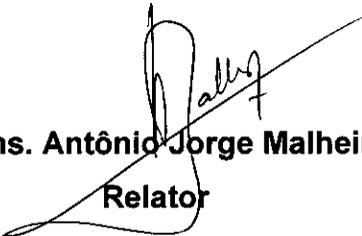
VASCONCELOS, referentes ao exercício de 2011, com fulcro no art. 51, inciso II, da LCE nº 38/93, valendo como ressalvas os dois itens acima apontados.

2 – Que a DAFO realize o acompanhamento da recomposição das despesas sem finalidade pública apontadas às folhas 434/435 deste processo, realizadas pelo SAERB e EMURB, nas Prestações de Contas dos respectivos Órgãos,

3 – Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 13 de novembro de 2014.


Cons. Antônio Jorge Malheiro

Relator